RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/scsg3j97
Pages: 1-30

TUTELA JURISDICIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE: CRITÉRIOS DE LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DIANTE DE OMISSÕES E RETROCESSOS AMBIENTAIS

JURISDICTIONAL GUARDIANSHIP OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO THE ENVIRONMENT: CRITERIA OF LEGITIMACY FOR THE INTERVENTION OF THE SUPREME FEDERAL COURT VIS-A-VIS ENVIRONMENTAL OMISSIONS AND RETROGRESSIONS

TUTELA JURISDICCIONAL DEL DERECHO FUNDAMENTAL AL MEDIO AMBIENTE: CRITERIOS DE LEGITIMIDAD DE LA INTERVENCIÓN DEL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FRENTE A OMISIONES Y RETROCESOS AMBIENTALES

Pedro Henrique Buffon Saraiva
Graduando em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares - FACELI, Brasil
E-mail: pedrosaraivabuffon@gmail.com

Silvestre Magnago de Mattos Panciere
Professor do bloco de Direito Social da Faculdade de Ensino Superior de Linhares – FACELI. Assessor de Juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), lotado na 2ª Vara Cível e Comercial de Linhares. Pós-graduado em Direito Público pela Legale. Graduado em Direito pela FACELI e em Ciências Contábeis pela Unopar
E-mail: silvestre.pancieri@gmail.com

Resumo

O presente trabalho analisa o papel do Supremo Tribunal Federal na efetivação do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 diante de omissões estatais e retrocessos normativos em matéria ambiental, sob a perspectiva da tutela jurisdicional dos direitos fundamentais. Parte-se da compreensão de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e vinculado à proteção das presentes e futuras gerações. A pesquisa adota uma abordagem dogmática e jurisprudencial, com exame dos deveres constitucionais de proteção ambiental e dos princípios da prevenção, da precaução, da vedação ao retrocesso e da responsabilidade intergeracional. A legitimidade da intervenção judicial é aferida por cinco critérios, autorais deste trabalho, construídos a partir de Barroso, Sarlet e Fensterseifer, Sirvinskas e Antunes: (i) existência de dever

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/scsg3j97
Pages: 1-30

constitucional ou legal suficientemente determinado; (ii) comprovação objetiva da omissão ou da redução protetiva; (iii) gravidade ou irreversibilidade do risco ambiental; (iv) adequação da providência judicial; e (v) preservação de espaço decisório para os órgãos administrativos. Esses parâmetros são aplicados de forma uniforme à ADPF 708/DF, à ADO 59/DF, à ADPF 760/DF, à ADO 54/DF, à ADI 6.618/RS e à ADI 6.808/DF. Conclui-se que a intervenção judicial ambiental é legítima quando se limita a restabelecer deveres jurídicos previamente definidos, corrigir bloqueios institucionais ou impedir reduções desproporcionais do nível de proteção, sem substituir a escolha dos meios administrativos, em respeito à separação de Poderes, à proporcionalidade e à capacidade institucional dos órgãos competentes.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Supremo Tribunal Federal; art. 225 da Constituição; omissão estatal; retrocesso ambiental; tutela jurisdicional; separação de Poderes.

Abstract

This study analyzes the role of the Supreme Federal Court in giving effect to Article 225 of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil in the face of state omissions and normative setbacks in environmental matters, from the standpoint of the judicial protection of fundamental rights. It starts from the understanding that an ecologically balanced environment is a fundamental right of a diffuse nature, essential to a healthy quality of life and linked to the protection of present and future generations. The research adopts a doctrinal and case-law approach, examining the constitutional duties of environmental protection and the principles of prevention, precaution, non-regression, and intergenerational responsibility. The legitimacy of judicial intervention is assessed according to five criteria, developed in this study, built upon Barroso, Sarlet and Fensterseifer, Sirvinskas, and Antunes: (i) the existence of a sufficiently determinate constitutional or legal duty; (ii) objective proof of omission or of a reduction in protection; (iii) the gravity or irreversibility of the environmental risk; (iv) the adequacy of the judicial measure; and (v) preservation of decision-making space for administrative bodies. These parameters are applied uniformly to ADPF 708/DF, ADO 59/DF, ADPF 760/DF, ADO 54/DF, ADI 6.618/RS, and ADI 6.808/DF. The study concludes that environmental judicial intervention is legitimate when it is limited to restoring previously defined legal duties, correcting institutional blockages, or preventing disproportionate reductions in the level of protection, without substituting the choice of administrative means, in keeping with the separation of powers, proportionality, and the institutional capacity of the competent bodies.

Keywords: Environmental Law; Supreme Federal Court; Article 225 of the Constitution; state omission; environmental regression; judicial protection; separation of powers.

Resumen

El presente trabajo analiza el papel del Supremo Tribunal Federal en la efectividad del art. 225 de la Constitución de la República Federativa de Brasil de 1988 ante omisiones estatales y retrocesos normativos en materia ambiental, desde la perspectiva de la tutela jurisdiccional de los derechos fundamentales. Se parte de la comprensión de que el medio ambiente ecológicamente equilibrado constituye un derecho fundamental de naturaleza difusa, esencial para una sana calidad de vida y vinculado a la protección de las generaciones presentes y futuras. La investigación adopta un enfoque dogmático y jurisprudencial, con examen de los deberes constitucionales de protección ambiental y de los principios de prevención, precaución, prohibición de retroceso y responsabilidad

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/scsg3j97
Pages: 1-30

intergeneracional. La legitimidad de la intervención judicial se evalúa mediante cinco criterios, de autoría propia en este trabajo, construidos a partir de Barroso, Sarlet y Fensterseifer, Sirvinskas y Antunes: (i) existencia de un deber constitucional o legal suficientemente determinado; (ii) comprobación objetiva de la omisión o de la reducción protectora; (iii) gravedad o irreversibilidad del riesgo ambiental; (iv) adecuación de la medida judicial; y (v) preservación de espacio decisorio para los órganos administrativos. Estos parámetros se aplican de forma uniforme a la ADPF 708/DF, a la ADO 59/DF, a la ADPF 760/DF, a la ADO 54/DF, a la ADI 6.618/RS y a la ADI 6.808/DF. Se concluye que la intervención judicial ambiental es legítima cuando se limita a restablecer deberes jurídicos previamente definidos, corregir bloqueos institucionales o impedir reducciones desproporcionadas del nivel de protección, sin sustituir la elección de los medios administrativos, en respeto a la separación de Poderes, a la proporcionalidad y a la capacidad institucional de los órganos competentes.

Palabras clave: Derecho Ambiental; Supremo Tribunal Federal; art. 225 de la Constitución; omisión estatal; retroceso ambiental; tutela jurisdiccional; separación de Poderes.

1. Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) colocou a proteção do meio ambiente no centro da ordem constitucional brasileira. O art. 225 reconhece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, define-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). Com isso, proteger o meio ambiente deixa de ser uma simples opção de governo e passa a ser um dever jurídico permanente.

A pesquisa insere-se no estudo da tutela jurisdicional dos direitos fundamentais, examinando os critérios e limites do controle exercido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre omissões administrativas e retrocessos normativos que comprometam o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com efeito, os precedentes ambientais recentes do STF mostram que a lesão constitucional nem sempre decorre de um ato poluidor direto. Ela também

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/scsg3j97
Pages: 1-30

pode surgir da paralisação de fundos, da desestruturação de planos, da execução incompleta de políticas públicas ou da edição de normas que reduzem o controle preventivo. Por isso, os casos do Fundo Clima, do Fundo Amazônia, do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) e do licenciamento ambiental simplificado revelam diferentes formas de proteção insuficiente: inexecução orçamentária, bloqueio institucional, falha estrutural e retrocesso normativo.

Nesse contexto, o problema de pesquisa pode ser assim formulado: quais critérios jurídicos permitem considerar legítima a intervenção do STF em omissões estatais e retrocessos normativos que comprometam o dever de proteção ambiental previsto no art. 225 da CRFB/88, sem que essa atuação represente substituição indevida das competências do Legislativo e do Executivo?

A hipótese adotada é a seguinte: a intervenção do STF em políticas ambientais é constitucionalmente legítima quando se limita a restabelecer deveres jurídicos previamente definidos, corrigir bloqueios institucionais ou impedir reduções desproporcionais do nível de proteção ambiental, preservando para os órgãos políticos e administrativos a escolha dos meios técnicos de execução.

Essa hipótese será operacionalizada por meio de cinco critérios, autorais deste estudo, que orientarão a análise de cada precedente: (i) existência de dever constitucional ou legal suficientemente determinado; (ii) comprovação objetiva da omissão ou da redução protetiva; (iii) gravidade ou irreversibilidade do risco ambiental; (iv) adequação da providência judicial; e (v) preservação de espaço decisório para os órgãos administrativos.

Não obstante, convém registrar que os critérios propostos não pretendem constituir requisitos rígidos ou cumulativos de validade da atuação jurisdicional, tampouco teste formal adotado pelo STF. Trata-se de matriz analítica autoral, derivada da sistematização da doutrina de Barroso, Sarlet e Fensterseifer,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/scsg3j97
Pages: 1-30

Sirvinskas e Antunes, e destina-se a avaliar, de forma sistemática, a legitimidade constitucional da intervenção do STF em matéria ambiental. A seleção dos seis precedentes foi intencional e orientada à variação do tipo de intervenção — recomposição de fundos (ADPF 708/DF e ADO 59/DF), controle de omissão estrutural (ADPF 760/DF e ADO 54/DF) e controle normativo preventivo (ADI 6.618/RS e ADI 6.808/DF) —, o que justifica a comparabilidade entre ADPFs, ADOs e ADIs. A pesquisa consultou os acórdãos disponibilizados no portal do STF. A situação legislativa e processual foi verificada até 14 de setembro de 2026.

A separação de Poderes não pode servir de escudo para omissões ambientais graves, mas também não autoriza o Judiciário a administrar, de forma ordinária, a política ambiental. O controle judicial deve funcionar como mecanismo de desbloqueio constitucional, não como administração substitutiva.

Para enfrentar o tema, o presente trabalho adota abordagem qualitativa, com análise dogmática e jurisprudencial, e com foco nos arts. 170, VI, e 225 da CRFB/88, além da Lei nº 6.938/1981, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 15.190/2025. Como procedimento metodológico, a pesquisa vale-se do diálogo de autores diversos, fazendo uma análise interdisciplinar entre a Teoria Geral da Constituição e o Direito Ambiental. Assim, a doutrina de Luís Roberto Barroso é utilizada para examinar o papel da CRFB/88 e do Poder Judiciário na efetivação das políticas ambientais. As obras de Luís Paulo Sirvinskas e Paulo de Bessa Antunes fundamentam a análise dos princípios ambientais, do caráter fundamental do art. 225 da CRFB/88, da precaução, do não retrocesso e do licenciamento ambiental. O trabalho de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer explicita os deveres de proteção ecológica e o caráter subsidiário da jurisdição. Ademais, o ponto nuclear reside na análise de precedentes específicos do STF acerca da judicialização da administração ambiental, nos casos em que a Corte Constitucional valorou a efetividade do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e do Fundo

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/scsg3j97
Pages: 1-30

Amazônia, do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, e de licenciamentos ambientais simplificados, aplicando-se de forma uniforme os cinco critérios de legitimidade da intervenção judicial.

2. Artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – deveres de proteção e controle da proteção insuficiente

A CRFB/88, verificada em sua extensão, é classificada como analítica. Dessa forma, ela regula todas as questões que o constituinte considerou fundamentais à organização e ao funcionamento do Estado, diferentemente de uma Constituição sintética, cuja disciplina se limita aos elementos precípuos e vitais de organização estatal, como é o caso da Constituição dos Estados Unidos da América (LENZA, 2023, p. 56-57).

Portanto, a Constituição brasileira vigente disciplina de forma minuciosa os mais diversos assuntos jurídicos, verificando-se uma constitucionalização do direito infraconstitucional (BARROSO, 2020, p. 334-335). Essa densidade normativa alcança, de forma particular, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse contexto, o art. 225 da CRFB/88 reconhece a tutela ecológica como direito fundamental e, ao mesmo tempo, como incumbência permanente do Estado e da sociedade. O dispositivo não se limita a enunciar um interesse coletivo, vinculando a atuação pública à manutenção das condições ambientais necessárias à vida digna e estende essa responsabilidade no tempo, de modo a alcançar também quem ainda não integra a comunidade política (BRASIL, 1988).

No plano operativo, o § 1º traduz esse mandamento em tarefas estatais determinadas. Destacam-se o dever de conservar os sistemas naturais que

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/scsg3j97
Pages: 1-30

sustentam a vida, a exigência de avaliação técnica prévia e pública antes da instalação de empreendimentos capazes de provocar dano relevante, e o controle de atividades, procedimentos e insumos que envolvam perigo à saúde e ao entorno (BRASIL, 1988).

O § 4º reforça essa disciplina ao submeter biomas de especial relevância – entre eles a Amazônia – a regime de uso condicionado à preservação (BRASIL, 1988).

Nessa ótica, o art. 225 consagra um direito fundamental e, ao mesmo tempo, orienta a forma como o Estado deve agir em matéria ambiental. Por isso, o meio ambiente equilibrado não pode ser tratado como tema secundário da Administração nem como simples limite externo à propriedade. Ele é pressuposto material para a vida, a saúde, a dignidade e a liberdade em sentido substantivo.

Luís Paulo Sirvinskas reforça essa compreensão ao tratar o bem ambiental como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Em sua leitura, o art. 225 reúne quatro dimensões: direito fundamental da pessoa humana, natureza difusa e indisponível do bem ambiental, essencialidade à qualidade de vida e dever de proteção compartilhado pelo Poder Público e pela coletividade (SIRVINSKAS, 2018, p. 125). Essa construção esclarece que a omissão estatal não afeta apenas um programa administrativo; ela compromete um dever constitucional estrutural.

A dimensão intergeracional aprofunda essa leitura do dever de proteção: a CRFB/88 tutela as presentes e futuras gerações. Sirvinskas associa essa fórmula à solidariedade temporal e à responsabilidade ambiental entre gerações (SIRVINSKAS, 2018, p. 127). Paulo de Bessa Antunes, ao examinar a precaução, destaca a dificuldade de prever integralmente os riscos futuros e a necessidade de orientar as decisões presentes por cautela diante de danos possíveis, graves ou irreversíveis (ANTUNES, 2010, p. 30 e 33).

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/scsg3j97
Pages: 1-30

Quatro princípios estruturam a análise: prevenção, precaução, vedação ao retrocesso ambiental e responsabilidade intergeracional. A prevenção atua diante de riscos conhecidos; a precaução incide quando há incerteza científica relevante; o não retrocesso impede a supressão injustificada de conquistas ambientais; e a responsabilidade intergeracional amplia o horizonte temporal da decisão pública. Sirvinskas adverte que novas leis ou atos não devem desfazer conquistas ambientais já alcançadas, sobretudo quando reduzem a proteção de recursos naturais (SIRVINSKAS, 2018, p. 118), caracterizando a vedação ao retrocesso ambiental, que proíbe reduções infundadas ou desproporcionais do nível de proteção.

A proteção constitucional ambiental também deve dialogar com a ordem econômica. Nesse contexto, o art. 170, VI, da CRFB/88, inclui a defesa do meio ambiente como princípio da atividade econômica. Isso significa que a livre iniciativa e o desenvolvimento são protegidos, mas não de modo ambientalmente cego. A Constituição exige desenvolvimento sustentável, com compatibilização entre produção, eficiência, proteção ecológica e justiça intergeracional.

Dessa base decorre a noção de proteção insuficiente. A violação do art. 225 da CRFB/88 pode aparecer quando o Estado não fiscaliza, não executa fundos, abandona planos, reduz transparência, desestrutura órgãos técnicos ou permite licenciamento sem controle adequado. Em outras palavras, não basta que exista uma política ambiental no papel; é preciso verificar se ela funciona minimamente. Nesse sentido, o Caderno de Jurisprudência do STF sobre Direito Ambiental de 2023 registra que litígios ambientais são complexos e que a omissão constitucional pode decorrer de prestação incompleta de políticas públicas, exigindo avaliação de suficiência da tutela, e não apenas da existência formal de uma política (BRASIL, 2023).

À vista disso, a legislação infraconstitucional confirma tal leitura. A Lei nº

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/scsg3j97
Pages: 1-30

6.938/1981 estrutura a Política Nacional do Meio Ambiente em torno de instrumentos administrativos, técnicos e econômicos de prevenção e controle. A Lei Complementar nº 140/2011, por sua vez, distribui competências administrativas ambientais entre os entes federativos, deixando claro que a tutela ecológica depende de coordenação institucional. Assim, quando fundos, planos ou licenças deixam de funcionar de modo minimamente adequado, a discussão não se limita à eficiência administrativa: alcança a própria capacidade estatal de cumprir o art. 225.

A identificação da proteção insuficiente, contudo, não autoriza automaticamente qualquer forma de intervenção judicial. É necessário estabelecer critérios objetivos que permitam distinguir o controle legítimo – isto é, a recomposição de instrumentos de proteção - da substituição indevida das competências do Legislativo e do Executivo. Esses critérios – que serão justificados na seção seguinte e aplicados de forma uniforme aos precedentes – constituem o núcleo metodológico desta pesquisa sobre a tutela jurisdicional do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3. Judicialização ambiental, separação de Poderes e tese de autocontenção

A judicialização ambiental ocorre quando conflitos sobre proteção ecológica, omissões administrativas ou normas regressivas são levados ao Judiciário. No STF, essa judicialização tem dimensão constitucional direta, pois envolve a interpretação do art. 225 da CRFB/88. O simples fato de uma questão ambiental chegar ao Judiciário, porém, não significa, por si só, ativismo judicial indevido.

A doutrina de Luís Roberto Barroso contribui para essa leitura ao destacar a centralidade da Constituição no Estado constitucional contemporâneo:

> (…) a Constituição figura hoje no centro do sistema jurídico, de onde irradia sua força normativa, dotada de supremacia formal e material.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/scsg3j97
Pages: 1-30

> Funciona, assim, não apenas como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como vetor de interpretação de todas as normas do sistema (BARROSO, 2020, p. 344).

Se a Constituição é norma jurídica vinculante, o art. 225 não pode ser tratado como promessa política sem exigibilidade. Ao mesmo tempo, sua força normativa não autoriza o Judiciário a substituir integralmente o Executivo, mas apenas a atuar quando houver omissões relevantes. Ou seja, o STF pode exigir que a política ambiental volte a funcionar, mas não deve assumir a sua gestão cotidiana.

Portanto, a separação de Poderes permanece como limite instituído pela CRFB/88. Cabe ao Legislativo editar normas gerais, ao Executivo formular e executar políticas públicas e ao Judiciário controlar a constitucionalidade de ações e omissões.

Em condições ordinárias, o STF não deve escolher cada projeto financiado, cada operação de fiscalização ou cada prioridade administrativa. Isso porque o Poder Judiciário não dispõe, em regra, da chamada capacidade institucional para produzir a melhor decisão em todas as matérias de interesse do Estado, já que o juiz pode carecer do conhecimento técnico e científico necessário à plena efetividade do objeto da política pública (BARROSO, 2020, p. 437).

Por isso, conclui-se que a intervenção judicial será mais legítima quando houver dever constitucional ou legal claro, instrumento público já existente, omissão demonstrada por dados objetivos, risco ambiental relevante, instrução técnica suficiente e medida voltada à recomposição da proteção. Será mais problemática quando o dever for indeterminado, a prova da omissão for frágil ou a decisão substituir escolhas técnicas razoáveis do Executivo.

A partir dessa compreensão, a legitimidade da intervenção do STF em matéria ambiental pode ser aferida por cinco critérios objetivos, formulados neste trabalho a partir de inspiração doutrinária, que serão aplicados de forma uniforme

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/scsg3j97
Pages: 1-30

aos precedentes analisados.

O primeiro critério é a existência de dever constitucional ou legal suficientemente determinado. Nesse sentido, a força normativa da Constituição exige que o controle judicial se apoie em obrigações jurídicas pré-existentes, e não em preferências discricionárias abertas. Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 52) demonstram o dever claro e expresso determinado pela CRFB/88 na disciplina do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

> (...) A CF/1988 (art. 225, *caput*, e art. 5.º, §2.º) atribuiu ao direito ao meio ambiente, o *status* de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, bem como consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado de Direito brasileiro. Esse novo *regime jurídico-constitucional ecológico* vincula todas as dimensões do Estado, impactando, de modo particular, a atuação dos três poderes republicanos: Legislativo, Executivo e Judiciário. A ordem constitucional consagrou a *dupla funcionalidade* da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, tanto sob a forma de um *objetivo e tarefa estatal* quanto de um *direito (e dever) fundamental* do indivíduo e da coletividade, implicando todo um complexo de direitos e deveres fundamentais de cunho ecológico. O Estado brasileiro, por força da norma constitucional, está, portanto, obrigado a adotar medidas – legislativas, administrativas e judiciais – atinentes à tutela ecológica, capazes de assegurar concretamente o exercício do direito fundamental em questão (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 52).

O segundo critério é a comprovação objetiva da omissão ou da redução protetiva, de modo a evitar que a Corte atue com base em alegações meramente argumentativas. Isso porque cabe ao Legislativo editar as medidas de tutela ecológica e ao Executivo aplicá-las de forma adequada e suficiente. Quando essa execução não se verifica, por inércia ou por atuação deficiente, abre-se espaço à correção judicial das violações ao direito a um ambiente saudável e equilibrado (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 55). Portanto, a intervenção pressupõe dados objetivos de omissão ou de rebaixamento do nível de proteção.

Ademais, o terceiro critério é a gravidade ou a irreversibilidade do risco

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/scsg3j97
Pages: 1-30

ambiental, justificado pelos princípios da prevenção, da precaução e da responsabilidade intergeracional, expostos por Sirvinskas (2018, p. 118 e 127) e por Antunes (2010, p. 30 e 33), que impõem ao Estado um dever de proteção reforçado diante de danos de difícil ou impossível reparação.

O quarto critério é a adequação da providência judicial. Partindo da premissa de que o Judiciário atua de forma subsidiária, como instância revisora das ações e omissões dos demais Poderes, e de que essa atuação se situa entre a vedação de proteção insuficiente e a vedação de excesso (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 63 e 83), a medida determinada pelo Tribunal justifica-se quando recompõe instrumentos de proteção já previstos no ordenamento, sem substituir a escolha dos meios administrativos.

Por fim, o quinto critério é a preservação de espaço decisório para os órgãos políticos e administrativos, já que, conforme assinala Barroso (2020, p. 437), o juiz, em regra, não tem capacidade técnica adequada para tratar das minúcias técnicas de certas matérias, como, no caso, questões ambientais complexas. Nesse sentido, assegura-se que a separação de Poderes continue a funcionar como limite estrutural, e não como escudo para omissões.

Dessa forma, reunidos e justificados, esses critérios operacionalizam a tese do controle proporcional da proteção insuficiente: o Judiciário exige o cumprimento do mínimo constitucional, mas preserva a responsabilidade primária do Legislativo e do Executivo pela formulação e execução da política ambiental.

Ademais, é necessário explicitar que Barroso (2020, p. 435) distingue a judicialização, fenômeno institucional, do ativismo judicial, que consiste em uma atitude interpretativa proativa, voltada a expandir o alcance da Constituição. O seu oposto é a autocontenção, pela qual o Judiciário reduz a interferência nas funções dos demais Poderes e reserva maior espaço à atuação política. Ambas as posições são, em certa medida, válidas, pois o ativismo legitimamente exercido busca extrair

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/scsg3j97
Pages: 1-30

o máximo das potencialidades do texto constitucional, ao passo que a autocontenção se caracteriza pela deferência aos papéis constitucionais dos órgãos políticos.

Os critérios propostos neste trabalho evitam, contudo, que esses fenômenos esclarecidos por Barroso resultem em dois extremos. O primeiro seria a deferência absoluta, pela qual qualquer escolha administrativa permaneceria imune a controle judicial, mesmo quando tornasse ineficaz a proteção ambiental. O segundo seria o maximalismo judicial, pelo qual a urgência ecológica justificaria qualquer medida adotada pela Corte.

Em princípio, a tese mais consistente é a do controle proporcional da proteção insuficiente: o Judiciário exige o cumprimento do mínimo constitucional, mas preserva a responsabilidade política e técnica dos órgãos competentes. Afinal, como assevera Barroso (2020, p. 435), ninguém deve defender a supremacia do Judiciário sobre os demais Poderes, e a função de interpretação da Constituição não pode substituir as funções destes, devendo a atuação jurisdicional pautar-se pela prudência e pela moderação.

Essa chave explica os precedentes seguintes. Na ADPF 708/DF e na ADO 59/DF, a Corte atuou sobre fundos ambientais já instituídos. Na ADPF 760/DF e na ADO 54/DF, enfrentou falhas estruturais no combate ao desmatamento, hipótese de maior tensão institucional. Na ADI 6.618/RS, em diálogo com a ADI 6.808/DF, controlou normas que fragilizavam o licenciamento, instrumento preventivo diretamente ligado ao art. 225.

4. ADPF 708/DF e ADO 59/DF – fundos ambientais, omissão e recomposição

A ADPF 708/DF (BRASIL, 2022b) e a ADO 59/DF (BRASIL, 2022c) representam a forma menos invasiva de intervenção judicial examinada neste

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/scsg3j97
Pages: 1-30

trabalho: o controle da paralisação de instrumentos financeiros já existentes. Ambas envolvem fundos ambientais essenciais, respectivamente o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e o Fundo Amazônia. O STF não criou uma política pública nova; apenas verificou se a inexecução de mecanismos legalmente estruturados violava o art. 225.

Na ADPF 708/DF, a Corte Constitucional fixou tese no sentido de que o Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima para mitigação das mudanças climáticas, vedado o contingenciamento, em razão do art. 225 da CRFB/88, dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e da separação de Poderes (BRASIL, 2022b, p. 3-4).

O Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, ratificou que a questão climática é matéria constitucional: o art. 225 e seus dispositivos consagram de forma expressa o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que a inexecução dos recursos destinados à mitigação e à adaptação não é mera opção administrativa (BRASIL, 2022b, p. 33).

Na ADO 59/DF, o STF enfrentou a paralisação do Fundo Amazônia. Segundo o Tribunal, a extinção unilateral do Comitê Orientador (COFA) e do Comitê Técnico (CTFA) paralisou o fundo e suspendeu novos projetos (BRASIL, 2022c, p. 4). Essa desconstituição, sem proteção equivalente, foi lida como retrocesso institucional em matéria ambiental (BRASIL, 2022c, p. 2 e 129). A Corte, por isso, determinou que a União, no prazo de sessenta dias, adotasse as providências administrativas necessárias à reativação do Fundo, no formato de governança do Decreto nº 6.527/2008 (BRASIL, 2022c, p. 5-6 e 135). O caso não é omissão pura: combina atos administrativos que desestruturaram a governança do Fundo Amazônia e a omissão subsequente na reativação do mecanismo.

Nesse contexto, podem-se aplicar os cinco critérios de legitimidade da

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/scsg3j97
Pages: 1-30

intervenção judicial.

Em primeiro lugar, acerca da existência de dever constitucional ou legal suficientemente determinado, os dois fundos já estavam legalmente instituídos e vinculados ao art. 225 da CRFB/88: o Fundo Clima pela Lei nº 12.114/2009 (BRASIL, 2009) e o Fundo Amazônia pelo Decreto nº 6.527/2008 (BRASIL, 2008). Não se tratava de criar uma obrigação nova, mas de exigir o funcionamento de instrumentos previamente estruturados pelo ordenamento, em linha com o dever estatal de adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais de tutela ecológica (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 52).

Em segundo lugar, no que tange à comprovação objetiva da omissão ou da redução protetiva, havia elementos concretos de paralisação: contingenciamento e inexecução de recursos no Fundo Clima; extinção unilateral dos comitês de governança e suspensão de novos projetos no Fundo Amazônia. A omissão não era meramente argumentativa, mas demonstrada por dados de inatividade institucional e financeira, o que autoriza a correção judicial da atuação deficiente (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 55).

Em terceiro lugar, atinente à gravidade ou irreversibilidade do risco ambiental, as mudanças climáticas e o desmatamento na Amazônia envolvem riscos de elevada gravidade e potencial irreversibilidade, com impactos sobre biodiversidade, regime hídrico, emissões de gases de efeito estufa e populações vulneráveis. A paralisação dos fundos comprometia diretamente a capacidade estatal de enfrentar esses riscos, hipótese em que a precaução e a responsabilidade intergeracional impõem dever de proteção reforçado (SIRVINSKAS, 2018, p. 118 e 127; ANTUNES, 2010, p. 30 e 33).

Em quarto lugar, a providência judicial mostra-se adequada. As decisões limitaram-se a determinar a retomada do funcionamento dos fundos, com a alocação anual de recursos (no caso do Fundo Clima) e a reativação do

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/scsg3j97
Pages: 1-30

mecanismo com restauração de sua governança (no caso do Fundo Amazônia). O STF não escolheu projetos específicos, não administrou os recursos e não substituiu avaliações técnicas, situando-se, portanto, entre a vedação de proteção insuficiente e a vedação de excesso (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 63 e 83).

Por fim, em quinto lugar, no que concerne à preservação de espaço decisório para os órgãos administrativos, a atuação judicial preservou a margem de escolha do Executivo quanto aos critérios de seleção de projetos, prioridades e aperfeiçoamento dos programas. O controle restringiu-se à recomposição do instrumento de proteção, sem transferir a gestão ordinária dos fundos ao Judiciário, em respeito à capacidade institucional da Administração (BARROSO, 2020, p. 437).

À luz desses critérios, os precedentes revelam-se relativamente seguros sob a ótica da separação de Poderes. O STF não administrou os fundos nem substituiu avaliações técnicas. Exigiu apenas o funcionamento de instrumentos legalmente instituídos e constitucionalmente relevantes. A crítica possível está no impacto orçamentário da decisão; ainda assim, a existência de destinação legal específica e a paralisação objetiva dos fundos reforçam a legitimidade do controle judicial.

A contribuição desses precedentes é clara: a discricionariedade administrativa não inclui o poder de neutralizar instrumentos essenciais de proteção ambiental. Dessa maneira, o Executivo pode revisar critérios e aperfeiçoar programas, mas não pode paralisar, sem justificativa constitucional robusta, mecanismos que concretizam o art. 225 da CRFB/88.

5. ADPF 760/DF e ADO 54/DF – PPCDAm, litigância estrutural e risco institucional

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/scsg3j97
Pages: 1-30

A ADPF 760/DF e a ADO 54/DF representam uma intervenção judicial mais intensa. Diferentemente dos casos dos fundos, os processos envolveram falhas estruturais na política de combate ao desmatamento na Amazônia Legal, especialmente em relação ao Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm.

Nesse contexto, o STF determinou que a União adotasse providências para conter o desmatamento na Amazônia e, ao mesmo tempo, reconheceu uma alteração no quadro fático no curso do julgamento. O PPCDAm, cuja inexecução havia fundamentado as ações, foi retomado em 2023, em sua quinta fase, pelo Decreto nº 11.367/2023 (BRASIL, 2024b, p. 236, 268 e 271). A Relatora da ADPF 760/DF, Ministra Cármen Lúcia, reajustou o voto para assentar a existência de processo em curso de reconstitucionalização, ainda não completada (BRASIL, 2024b, p. 267). A maioria dos Ministros, acompanhando o voto do Ministro André Mendonça, afastou o estado de coisas inconstitucional, mas reconheceu falhas estruturais e impôs ao Governo Federal a assunção de um "compromisso significativo" (*meaningful engagement*), com a execução satisfatória do PPCDAm ou dos programas vigentes, sem assumir a administração cotidiana da política (BRASIL, 2024b, p. 7, 473 e 503-504).

Nesse sentido, o PPCDAm articula fiscalização, responsabilização, monitoramento, ordenamento territorial, combate a ilícitos e promoção de atividades sustentáveis. Seu abandono ou execução insuficiente atinge diretamente o art. 225 da CRFB/88, porque o desmatamento ilegal envolve perda de biodiversidade, emissões de gases de efeito estufa, alteração do regime de chuvas, conflitos fundiários e ameaça a povos indígenas e comunidades tradicionais.

A degradação amazônica não decorre de um ato único, mas de fatores acumulados: grilagem, mineração ilegal, exploração madeireira, queimadas, fragilidade fundiária e insuficiência fiscalizatória. Decisões estruturais podem exigir

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/scsg3j97
Pages: 1-30

planos, metas, relatórios, dados públicos e acompanhamento. Contudo, quanto mais amplo é o problema, maior também é o risco de o Judiciário deixar de apenas controlar a Constituição e passar a interferir na gestão diária da política pública.

Nesse sentido, aplicam-se igualmente os cinco critérios de legitimidade da intervenção judicial para a ADPF 760/DF e a ADO 54/DF.

A respeito da existência de dever constitucional ou legal suficientemente determinado, o dever de proteção do bioma amazônico decorre diretamente do art. 225 da CRFB/88 e se concretiza, no plano infraconstitucional, por meio do PPCDAm e de instrumentos de fiscalização, monitoramento e responsabilização já existentes. Não se trata de inventar política pública, mas de exigir a efetividade de um plano estruturado, em cumprimento ao dever estatal de adotar medidas de tutela ecológica (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 52).

Ademais, no que tange à comprovação objetiva da omissão ou da redução protetiva, os elementos fáticos demonstravam um quadro de insuficiência na execução do PPCDAm, com elevação dos índices de desmatamento e fragilidade das respostas estatais em períodos anteriores. A omissão não era meramente retórica: havia dados objetivos de inexecução e de insuficiência das medidas de contenção, o que autoriza a correção judicial da atuação deficiente (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 55).

Relativamente à gravidade ou irreversibilidade do risco ambiental, o desmatamento ilegal na Amazônia envolve riscos de elevada gravidade e potencial irreversibilidade, com impactos sobre biodiversidade, regime climático, recursos hídricos, povos indígenas e comunidades tradicionais. A demora na resposta estatal pode produzir danos de difícil ou impossível reparação, hipótese em que a precaução e a responsabilidade intergeracional impõem dever de proteção reforçado (SIRVINSKAS, 2018, p. 118 e 127; ANTUNES, 2010, p. 30 e 33).

Ainda, sobre a adequação da providência judicial, as decisões determinaram

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/scsg3j97
Pages: 1-30

a adoção de providências para conter o desmatamento, a apresentação de informações, a transparência de dados e a observância de metas compatíveis com a CRFB/88. O STF reconheceu, ao mesmo tempo, o processo de retomada da proteção pelo Decreto nº 11.367/2023, evitando uma leitura de completa ausência de política pública. A medida limitou-se a recompor o plano já previsto, sem substituir a escolha dos meios administrativos, situando-se entre a vedação de proteção insuficiente e a vedação de excesso (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 63 e 83).

Por fim, quanto à preservação de espaço decisório para os órgãos administrativos, este é o critério de maior tensão no caso. Problemas estruturais ampliam o risco de o Judiciário avançar sobre a gestão ordinária. A leitura adequada exige autocontenção: o STF pode determinar transparência, execução de plano existente, apresentação de relatórios e observância de metas, mas deve evitar definir, no lugar dos órgãos ambientais, cada operação de fiscalização ou cada prioridade administrativa. O Poder Judiciário controla a suficiência constitucional; a Administração Pública executa a política concreta, em respeito à capacidade institucional dos órgãos competentes (BARROSO, 2020, p. 437).

A aplicação dos critérios revela que a ADPF 760/DF e a ADO 54/DF situam-se em uma zona de maior complexidade institucional do que os casos dos fundos. A legitimidade da intervenção permanece, especialmente diante da gravidade e da potencial irreversibilidade dos danos, mas exige uma dose maior de prudência. Problemas estruturais demandam respostas progressivas e verificáveis. Relatórios, indicadores e transparência não são meras formalidades processuais; funcionam como mecanismos de controle democrático e de responsabilização pública.

Não se pode negar a importância dos precedentes em análise: em matéria ambiental, a demora pode produzir danos irreversíveis, e a separação de Poderes não pode funcionar como justificativa para a destruição de biomas. Apesar disso, a

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/scsg3j97
Pages: 1-30

urgência ecológica não elimina a necessidade de proporcionalidade, capacidade institucional, instrução técnica e respeito à margem administrativa. A tese do controle proporcional da proteção insuficiente continua a orientar a leitura mais segura desses julgados.

6. ADI 6.618/RS, ADI 6.808/DF e Lei nº 15.190/2025 - licenciamento, prevenção e retrocesso

A ADI 6.618/RS apresenta uma terceira dimensão da atuação ambiental do STF: o controle de normas que simplificam ou fragilizam o licenciamento ambiental. A decisão afirma que a jurisprudência do STF é consolidada no sentido de que a simplificação do licenciamento em Estados da Federação somente é constitucional para atividades de pequeno impacto ambiental (BRASIL, 2025a, p. 68). O problema, portanto, não está em simplificar procedimentos. Está em usar a simplificação como forma de retirar controles preventivos necessários.

O licenciamento ambiental é instrumento preventivo essencial. Nesse sentido, o art. 9º, IV, da Lei nº 6.938/1981, inclui o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. A Lei Complementar nº 140/2011, em seu art. 2º, I, o define como procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação. A Lei nº 15.190/2025, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, por sua vez, atualiza o debate ao estabelecer normas gerais sobre a matéria.

Sirvinskas esclarece o ponto de equilíbrio: sistemas simplificados podem ser adequados para empreendimentos de baixo potencial poluidor, sobretudo quando aumentam eficiência sem comprometer a proteção (SIRVINSKAS, 2018, p. 190). O

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/scsg3j97
Pages: 1-30

problema surge quando a simplificação é aplicada de modo amplo a atividades de médio ou alto impacto, convertendo racionalização administrativa em redução indevida do nível de proteção ambiental.

Verifica-se que há um precedente correlato: a ADI 6.808/DF, relativa à concessão automática de licença ambiental pelo método simplificado para atividades de risco médio. O precedente surgiu no contexto da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) e da simplificação de licenças para funcionamento empresarial, inclusive ambientais. Nesse julgamento, o STF afirmou que a concessão automática de alvará e licença ambiental, com controle apenas posterior, ofende os princípios da prevenção e da precaução e o dever de proteção do meio ambiente previsto constitucionalmente no art. 225 (BRASIL, 2022a, p. 1, 25-26). Esse raciocínio reforça a ADI 6.618/RS: simplificar é possível; automatizar o controle relevante é inconstitucional.

Diante disso, aplicam-se novamente os cinco critérios de legitimidade da intervenção judicial para a ADI 6.618/RS e a ADI 6.808/DF.

Em primeiro lugar, sobre a existência de dever constitucional ou legal suficientemente determinado, o licenciamento ambiental é instrumento expressamente previsto na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e na Lei Complementar nº 140/2011, e está diretamente vinculado ao dever de proteção do art. 225 da CRFB/88. O controle judicial incidiu sobre normas que fragilizavam um mecanismo nacionalmente já existente e constitucionalmente exigido, em linha com o dever estatal de adotar medidas de tutela ecológica (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 52).

Em segundo lugar, a comprovação objetiva da omissão ou da redução protetiva está presente no caso em tela. As normas e o regime de concessão automática examinados nas ADIs 6.618/RS e 6.808/DF configuravam redução objetiva do nível de proteção: simplificação ampla ou automatização do

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/scsg3j97
Pages: 1-30

licenciamento para atividades de médio impacto, com deslocamento do controle para momento posterior à instalação ou operação do empreendimento. Não se trata de alegação meramente argumentativa, mas de rebaixamento normativo demonstrável, o que autoriza a correção judicial (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 55).

Em terceiro lugar, no que tange à gravidade ou irreversibilidade do risco ambiental, o licenciamento existe precisamente para avaliar riscos antes que se convertam em dano. Muitos impactos ambientais são irreversíveis ou de reparação complexa. Quanto maior o potencial de degradação, maior deve ser o rigor técnico do procedimento. A fragilização do controle prévio eleva o risco de danos graves, hipótese em que a prevenção, a precaução e a responsabilidade intergeracional impõem dever de proteção reforçado (SIRVINSKAS, 2018, p. 118 e 127; ANTUNES, 2010, p. 30 e 33).

Em quarto lugar, a adequação da providência judicial revela-se correta. O STF não administrou o licenciamento nem estabeleceu procedimentos concretos. Limitou-se a exercer controle abstrato de constitucionalidade, afirmando que a simplificação somente é compatível com o art. 225 quando restrita a atividades de baixo impacto e acompanhada de critérios objetivos, transparência e responsabilização. A medida judicial consistiu em preservar o núcleo preventivo do instrumento, situando-se entre a vedação de proteção insuficiente e a vedação de excesso (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 63 e 83).

Por fim, no que concerne à preservação de espaço decisório para os órgãos administrativos e legislativos, este tipo de controle é menos problemático do que a litigância estrutural. O STF não substitui a Administração na condução do licenciamento. O espaço legislativo permanece preservado, desde que a simplificação não elimine o núcleo preventivo fundamental do instrumento. A Corte atua como filtro constitucional, e não como gestor do procedimento, em respeito à

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/scsg3j97
Pages: 1-30

capacidade institucional dos órgãos competentes (BARROSO, 2020, p. 437).

Ademais, a Lei nº 15.190/2025, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, deve ser lida no texto consolidado vigente. O diploma foi ulteriormente alterado pela Lei nº 15.269/2025, que incidiu sobre o regime da Licença Ambiental Especial, inclusive em relação a usinas hidrelétricas, e pela Lei nº 15.300/2025, que disciplinou especificamente o licenciamento ambiental especial para atividades e empreendimentos estratégicos e modificou dispositivos da própria Lei nº 15.190/2025.

Os precedentes das ADIs 6.618/RS e 6.808/DF não encerram a constitucionalidade desse novo regime. Servem apenas para formular parâmetros de análise. Em setembro de 2026, dispositivos da legislação permanecem submetidos a controle abstrato nas ADIs 7.913, 7.916 e 7.919, além da ADC 102, sem julgamento definitivo de mérito. As controvérsias incluem simplificação para atividades de médio impacto, repartição de competências e a Licença Ambiental Especial.

Dessa forma, modalidades como Licença por Adesão e Compromisso (LAC), Licença Ambiental Única (LAU) e Licença Ambiental Especial (LAE) não podem ser tomadas, neste trabalho, como constitucionalmente assentadas. O que se sustenta, como proposta deste estudo, é que os cinco critérios oferecem estrutura analítica para examinar essas controvérsias: haverá maior tensão constitucional quando a simplificação reduzir de modo injustificado ou desproporcional o controle prévio de atividades de médio ou alto impacto, sem proteção substitutiva equivalente, e menor tensão quando a modalidade se limitar a baixo impacto, com critérios objetivos, transparência, fiscalização e responsabilização.

A jurisprudência do STF, portanto, deve funcionar como filtro constitucional para impedir que a simplificação seja confundida com autorização sumária. Considerando a separação de Poderes, o controle abstrato de normas que

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/scsg3j97
Pages: 1-30

fragilizam o licenciamento revela-se, à luz dos cinco critérios, uma das formas mais seguras de intervenção judicial ambiental: preserva o dever de proteção sem invadir a gestão ordinária da política pública.

7. Conclusão

A análise dos precedentes mostra que, para o STF, o art. 225 da CRFB/88 não é uma promessa abstrata: é uma norma que vincula o Estado. A proteção ambiental não é tratada como simples orientação programática, mas como mandamento constitucional que alcança Legislativo, Executivo e coletividade. Portanto, o Estado deve prevenir danos, agir diante de riscos relevantes, manter instrumentos de financiamento, executar políticas ambientais, preservar transparência e evitar retrocessos injustificados.

A análise dos precedentes oferece suporte à hipótese formulada no início deste trabalho. A intervenção do STF em políticas ambientais é constitucionalmente legítima quando se limita a restabelecer deveres jurídicos previamente definidos, corrigir bloqueios institucionais ou impedir reduções desproporcionais do nível de proteção ambiental, preservando para os órgãos políticos e administrativos a escolha dos meios técnicos de execução.

Os cinco critérios de legitimidade – existência de dever constitucional ou legal suficientemente determinado; comprovação objetiva da omissão ou da redução protetiva; gravidade ou irreversibilidade do risco ambiental; adequação da providência judicial; e preservação de espaço decisório para os órgãos administrativos – permitiram diferenciar, de forma uniforme, os graus de intervenção observados.

Na ADPF 708/DF e na ADO 59/DF, a recomposição dos fundos ambientais revelou-se a forma menos invasiva e mais segura de controle. Na ADPF 760/DF e

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/scsg3j97
Pages: 1-30

na ADO 54/DF, a litigância estrutural em torno do PPCDAm evidenciou maior tensão institucional, exigindo dose elevada de autocontenção. Na ADI 6.618/RS, em diálogo com a ADI 6.808/DF, o controle abstrato de normas que fragilizavam o licenciamento mostrou-se uma das modalidades mais compatíveis com a separação de Poderes, ao preservar o núcleo preventivo do instrumento sem invadir a gestão ordinária.

O ponto comum entre os casos é a resposta à proteção insuficiente. O STF não atua apenas diante de agressão direta ao meio ambiente, mas também quando a inércia estatal ou a redução normativa de instrumentos de controle esvazia o comando constitucional. Essa orientação é compatível com a força normativa da Constituição trabalhada por Luís Roberto Barroso, com a leitura de Sirvinskas sobre o meio ambiente como direito fundamental, com a abordagem de Bessa Antunes sobre risco e precaução, e com a análise de Sarlet e Fensterseifer sobre os deveres de proteção ecológica e o caráter subsidiário da jurisdição.

Tal conclusão, porém, precisa ser acompanhada de cautela. A separação de Poderes continua sendo limite de extrema importância para a ordem constitucional. O STF pode exigir que a Administração Pública cumpra o art. 225, mas não deve transformar a tutela ambiental em gestão judicial permanente. Sua legitimidade depende da observância dos cinco critérios acima, que conjugam dever constitucional claro, prova objetiva de omissão ou de retrocesso, risco ambiental relevante e medidas proporcionais que preservem a execução administrativa.

Por fim, reafirma-se que não se defende um STF protagonista em qualquer situação ambiental. Defende-se uma Corte Constitucional capaz de garantir as condições mínimas para que a política ambiental exista, funcione e possa ser controlada democraticamente. A legitimidade está menos na intensidade abstrata da intervenção e mais na sua finalidade: recompor a eficácia do art. 225 da CRFB/88 sem retirar do Executivo e do Legislativo a responsabilidade primária pela

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/scsg3j97
Pages: 1-30

política ambiental. A aplicação dos critérios propostos contribui, assim, para o fortalecimento da tutela jurisdicional do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938compilada.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008**. Dispõe sobre o estabelecimento do Fundo Amazônia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6527.htm#view. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009**. Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12114.htm. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/scsg3j97
Pages: 1-30

Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção do meio ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.808/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em: 28 abr. 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 14 jul. 2022. 2022a. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6160181. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em: 4 jul. 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 28 set. 2022. 2022b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 59/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno. Julgado em: 3 nov. 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 16 ago. 2023. 2022c. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5930766. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Direito ao ambiente e emergência climática**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. Coleção Supremo Contemporâneo.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 54/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia; redator para o acórdão: Min. André Mendonça. Tribunal Pleno. Julgado em: 14 mar. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 26 jun. 2024. 2024a. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5757017. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 760/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia; redator para o acórdão: Min. André Mendonça. Tribunal Pleno. Julgado em: 14 mar. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 26 jun. 2024. 2024b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993. Acesso em: 27 maio 2026.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/scsg3j97
Pages: 1-30

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.618/RS**. Relator: Min. Cristiano Zanin. Tribunal Pleno. Julgado em: 7 abr. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 9 maio 2025. 2025a. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6062192. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2025b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15190.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025**. Moderniza o marco regulatório do setor elétrico para promover a modicidade tarifária e a segurança energética, estabelece as diretrizes para a regulamentação da atividade de armazenamento de energia elétrica, prevê medidas para facilitar a comercialização do gás natural da União, cria incentivo para sistemas de armazenamento de energia em baterias, altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, a Lei nº 14.990, de 27 de setembro de 2024, a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, e a Lei nº 15.235, de 8 de outubro de 2025, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2025c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15269.htm. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.300, de 22 de dezembro de 2025**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental especial, para a consecução eficiente e eficaz de atividades e de empreendimentos estratégicos, nos termos que especifica; e altera as Leis nºs 15.190, de 8 de agosto de 2025, e 13.116, de 20 de abril de

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/scsg3j97
Pages: 1-30

2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2025d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15300.htm. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.913/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Impugnação de dispositivos da Lei nº 15.190/2025. Processo em tramitação, sem julgamento definitivo de mérito até 14 set. 2026. Brasília, DF: STF, 2025e. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=ADI&numeroProcesso=7913. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.916/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Impugnação de dispositivos da Lei nº 15.190/2025. Processo em tramitação, sem julgamento definitivo de mérito até 14 set. 2026. Brasília, DF: STF, 2025f. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=ADI&numeroProcesso=7916. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.919/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Impugnação de dispositivos da Lei nº 15.190/2025 e da Lei nº 15.300/2025. Processo em tramitação, sem julgamento definitivo de mérito até 14 set. 2026. Brasília, DF: STF, 2025g. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=ADI&numeroProcesso=7919. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 102/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Pedido de declaração de constitucionalidade da Lei nº 15.190/2025. Processo em tramitação, sem julgamento definitivo de mérito até 14 set. 2026. Brasília, DF: STF, 2025h. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=ADC&numeroProcesso=102. Acesso em: 14 set. 2026.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 27. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **O direito constitucional-ambiental brasileiro e a governança judicial ecológica: estudo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal**. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 11, n. 20, p. 42-110, jan./jul. 2019.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/scsg3j97
Pages: 1-30

Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/18857. Acesso em: 7 set. 2026.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CC BY